

31.1.2024

A9-0114/110

Alteração 110

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) No cerne do Pacto Ecológico Europeu está um sistema alimentar sustentável. A agroecologia pode proporcionar alimentos saudáveis e, ao mesmo tempo, manter a produtividade, aumentar a fertilidade do solo e a biodiversidade e reduzir a pegada associada à produção alimentar. A agricultura biológica, em particular, tem um grande potencial tanto para os agricultores como para os consumidores. É um setor que cria emprego e atrai jovens agricultores. A agricultura biológica também proporciona entre 10 e 20 % mais empregos por hectare do que as explorações convencionais e cria valor acrescentado para os produtos agrícolas. Para tirar o máximo partido deste potencial, ao abrigo da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia de Biodiversidade no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, a Comissão fixou uma meta de «converter pelo menos 25 % das terras agrícolas da UE em agricultura biológica até 2030 e de aumentar significativamente a agricultura biológica».

Or. en

Alteração 111**Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda**

em nome do Grupo The Left

Relatório**A9-0114/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 1***Texto da Comissão**Alteração*

(1) Desde 2001, quando foi adotada a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³²), relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), os progressos significativos no domínio da biotecnologia conduziram ao desenvolvimento de novas técnicas genómicas (NTG), com destaque para as técnicas de edição do genoma que permitem a introdução de alterações no genoma em locais precisos.

(1) Desde 2001, quando foi adotada a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³²), relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), os progressos significativos no domínio da biotecnologia conduziram ao desenvolvimento de novas técnicas genómicas (NTG), com destaque para as técnicas de edição do genoma que permitem a introdução de alterações no genoma em locais precisos. ***No entanto, estas técnicas mais modernas também podem dar origem a riscos e a resultados inesperados que não se podem prever totalmente e que podem ser diferentes em comparação com os vegetais obtidos por melhoramento convencional.***

³² Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

³² Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

Or. en

31.1.2024

A9-0114/112

Alteração 112

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O Parlamento Europeu, na sua reação à Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente^{1-A}, sublinhou o princípio da precaução e a necessidade de garantir a transparência e a liberdade de escolha dos agricultores, transformadores e consumidores, e salientou que qualquer ação política relativa às NTG deve incluir avaliações de riscos, bem como uma panorâmica e uma avaliação abrangentes das opções de rastreabilidade e rotulagem, no intuito de estabelecer uma supervisão regulamentar adequada e de prestar aos consumidores informações pertinentes, nomeadamente no que diz respeito aos produtos de países terceiros, a fim de garantir condições de concorrência equitativas.

^{1-A} Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (2020/2260(INI), P9_TA(2021)0425).

Or. en

31.1.2024

A9-0114/113

Alteração 113

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento **Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Atualmente, o debate sobre a utilização de NTG no melhoramento vegetal é realizado quase exclusivamente entre cientistas, organizações científicas e industriais e empresas do setor agroalimentar, bem como por um número reduzido de ONG. No entanto, para definir uma nova política em matéria de NTG, é importante incluir a voz dos cidadãos, não só porque as biotecnologias têm o poder de reconceber a própria vida, mas também porque oferecem o potencial para redefinir a prática da agricultura e o futuro da alimentação (e do sistema alimentar). A forma como produzimos os alimentos exige uma reflexão sobre como queremos viver neste planeta e como queremos relacionar-nos com as outras espécies. No interesse da democracia, os cidadãos têm de ter uma palavra a dizer sobre os valores públicos a integrar na nova política em matéria de NTG.

Or. en

31.1.2024

A9-0114/114

Alteração 114

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) O presente regulamento deve estabelecer uma distinção entre duas categorias de vegetais NTG.

Suprimido

Or. en

31.1.2024

A9-0114/115

Alteração 115

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjård

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Os vegetais NTG que também possam ocorrer na natureza ou ser produzidos por técnicas de melhoramento convencionais e a sua descendência obtida por técnicas de melhoramento convencionais («vegetais NTG da categoria 1») devem ser tratados como vegetais que ocorreram na natureza ou foram produzidos por técnicas de melhoramento convencionais, uma vez que são equivalentes e que os seus riscos são comparáveis, derogando assim totalmente a legislação da União em matéria de OGM e os requisitos relacionados com os OGM constantes da legislação setorial. A fim de garantir a segurança jurídica, o presente regulamento deve estabelecer os critérios para determinar se um vegetal NTG é equivalente aos vegetais que ocorrem na natureza ou que são obtidos por melhoramento convencional e estabelecer um procedimento para as autoridades competentes verificarem e tomarem uma decisão relativa ao cumprimento desses critérios, antes da libertação ou colocação no mercado de vegetais ou produtos NTG. Esses critérios devem ser objetivos e basear-se na ciência. Devem abranger o tipo e o alcance das modificações

Suprimido

AM\1295925PT.docx

PE756.833v01-00

genéticas que podem ser observadas na natureza ou nos organismos obtidos com técnicas de melhoramento convencionais e incluir limiares para a dimensão e o número de modificações genéticas do genoma dos vegetais NTG. Dado que os conhecimentos científicos e técnicos evoluem rapidamente neste domínio, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão deve ficar habilitada a atualizar esses critérios à luz do progresso científico e técnico no que respeita ao tipo e alcance das modificações genéticas que podem ocorrer na natureza ou por melhoramento convencional.

Or. en

31.1.2024

A9-0114/116

Alteração 116

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjård

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Todos os vegetais NTG *que não sejam da categoria 1 («vegetais NTG da categoria 2»)* devem continuar sujeitos aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM, uma vez que apresentam conjuntos *mais* complexos de modificações do genoma.

(15) Todos os vegetais NTG devem continuar sujeitos aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM, uma vez que apresentam conjuntos complexos de modificações do genoma.

Or. en

31.1.2024

A9-0114/117

Alteração 117

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0114/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Os vegetais e produtos NTG da categoria 1 não devem estar sujeitos às regras e aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM nem às disposições de outros atos legislativos da União aplicáveis aos OGM. Por razões de segurança jurídica para os operadores e de transparência, deve obter-se uma declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 antes da libertação deliberada, incluindo a colocação no mercado.

Suprimido

Or. en

Alteração 118**Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda**

em nome do Grupo The Left

Relatório**A9-0114/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 23***Texto da Comissão**Alteração*

(23) O Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007⁽⁴⁷⁾ do Conselho proíbe a utilização de OGM e de produtos obtidos a partir de OGM ou mediante OGM na produção biológica. Para efeitos desse regulamento, define OGM por referência à Diretiva 2001/18/CE, excluindo da proibição os OGM obtidos através das técnicas de modificação genética enumeradas no anexo 1 B da Diretiva 2001/18/CE. Consequentemente, os vegetais NTG **da categoria 2 serão** proibidos na produção biológica. **No entanto**, é necessário **clarificar o estatuto dos vegetais NTG da categoria 1 para efeitos da produção biológica. A utilização de novas técnicas genómicas é atualmente incompatível com o conceito de produção biológica constante do Regulamento (UE) 2018/848 e com a perceção que os consumidores têm dos produtos biológicos. Por conseguinte, a utilização de vegetais NTG da categoria 1 também deve ser proibida na produção biológica.**

(23) O Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007⁽⁴⁷⁾ do Conselho proíbe a utilização de OGM e de produtos obtidos a partir de OGM ou mediante OGM na produção biológica. Para efeitos desse regulamento, define OGM por referência à Diretiva 2001/18/CE, excluindo da proibição os OGM obtidos através das técnicas de modificação genética enumeradas no anexo 1 B da Diretiva 2001/18/CE. Consequentemente, os vegetais NTG **são e devem continuar a ser** proibidos na produção biológica. É necessário **garantir que o setor biológico no seu conjunto dispõe de meios para continuar isento de OGM. Os Estados-Membros devem estabelecer regras para garantir que sejam criadas e respeitadas zonas-tampão suficientemente amplas entre culturas biológicas, convencionais e NTG. A rotulagem e a rastreabilidade devem continuar em vigor para todos os vegetais NTG e para os produtos que os contenham, a fim de garantir que não ocorre a contaminação cruzada de vegetais e produtos biológicos.**

⁴⁷ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

⁴⁷ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

Or. en